



MENSAGEM Nº 229/2018

Ref.: Projeto de Lei

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL	
Recebemos:	12/12/2018
Horas:	09:03 h
Visto:	Assinado 128118

Excelentíssimo Senhores Vereadores.

O crescimento ordenado das cidades tem aparecido como tema de estudo corriqueiro em nosso país e requer a constante adequação das políticas públicas voltadas à área, respeitando-se os princípios constitucionais da função social da cidade e da propriedade (art. 182, CF), garantido-se ainda o bem-estar da população, o desenvolvimento autossustentável e o meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF).

Nesta senda, o Poder Executivo, por meio do presente projeto de lei, busca a regulamentação dos anúncios publicitários e outdoors, reestabelecendo o equilíbrio e harmonia entre os interesses públicos paisagísticos e urbano, com a iniciativa privada na utilização do espaço urbano, impedindo a propagação desordenada da veiculação de anúncios.

Ao encobrir as fachadas de edifícios com propagandas publicitárias e anúncios cada vez maiores e em grande quantidade, esconde-se a identidade dos espaços da cidade, tornando-os iguais, ocultando os marcos referenciais, as belezas naturais a identidade da arquitetura urbana.

Por outro lado, gera-se poluição visual excessiva, que além de contribuir para a perda da identidade da cidade, compromete igualmente a segurança dos cidadãos, pois prejudica a sinalização de trânsito e tira a concentração de motoristas e pedestres, podendo contribuir para o aumento de acidentes de trânsito.

Igualmente não se ignora que a poluição visual compromete a saúde da população, já que afeta a qualidade de vida das pessoas, de sua saúde, segurança e bem-estar, pois assim como a poluição sonora, produz graves males, tais como stress e ansiedade. Ademais, há na literatura até mesmo a hipótese de desencadeamento de depressão.

A queda da qualidade da paisagem urbana é facilmente percebida ao se constatar a imensa variedade de anúncios, outdoors, equipamentos e mobiliários urbanos instalados nas ruas da cidade, sem critérios de localização e destituídos de qualquer relação formal entre si, proporcionando um caos visual que mais confunde o transeunte do que equipa o espaço público.

Sob a ótica do lojista/comerciante também há prejuízos, eis que a utilização descontrolada de placas e outdoors anula a própria intenção da propaganda. Já que há estudos apontando que quando o olho humano é submetido a descarga muito grande de informação, acaba treinado para não se fixar em nada, ignorando o teor das informações.



fenômeno que a psicologia denomina de “*saturação de estímulo*”. Dessa forma, o efeito pretendido pela propaganda acaba sendo o inverso.

A legislação vigente no âmbito do Município não se preocupou em garantir a proteção ao patrimônio histórico-cultural, e a inserção sadia dos anúncios publicitários na paisagem urbana, sendo o intuito do presente projeto de lei.

O presente projeto contempla normas gerais sobre formas permanentes de proteção à paisagem, relacionadas ao tratamento das áreas públicas e ao estímulo à participação da iniciativa privada para a conservação desses bens, bem como outras visando ao equilíbrio ambiental e urbanístico do Município.

Por fim, destaca-se que o presente projeto de lei contou com a valorosa contribuição da ACISBS, CDL, Sindicato do Comércio Varejistas de São Bento do Sul. Sendo que o Poder Executivo buscou adequar, dentro das possibilidades técnicas e operacionais, as sugestões apresentadas por essas organizações da sociedade civil.

Certos do apoio dos Nobres Edis, solicitamos a aprovação deste projeto de lei.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2018.



MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 229, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018.

REGULAMENTA A VEICULAÇÃO DE
PUBLICIDADE E PROPAGANDA NA PAISAGEM
URBANA DE SÃO BENTO DO SUL, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO SUL, Estado de Santa Catarina, faço saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Publicidade e a Propaganda veiculada na paisagem urbana de São Bento do Sul, efetuada por pessoa física ou jurídica, é normatizada pela presente Lei e visa o combate à poluição publicitária.

Art. 2º Para fins de aplicação da presente lei, considera-se:

I - paisagem urbana: todo o espaço aéreo e superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infraestrutura, de segurança, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º Constituem objetivos da ordenação da paisagem o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - a segurança das edificações e da população;

III - a valorização do ambiente natural e construído;

IV - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;

V - a preservação da memória cultural arquitetônica;

VI - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;

VII - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;



VIII - o direito dos consumidores à informação;

VIX - o equilíbrio da atividade comercial com a paisagem urbana;

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES SOBRE COMUNICAÇÃO VISUAL

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - anúncio: qualquer veículo de comunicação visual presente na paisagem visível do logradouro público, ou exposta em edificações composto de área de exposição e estrutura, podendo ser:

a) anúncio indicativo: aquele que visa apenas identificar, no próprio local da atividade, os estabelecimentos e/ou profissionais que dele fazem uso;

b) anúncio publicitário: aquele destinado à veiculação de publicidade, instalado fora do local onde se exerce a atividade, incluindo-se neste conceito as placas, painéis, cartazes, tabuletas, outdoors, prismas, triedros, totens, postes toponímicos, luminosos, adesivos, caracteres alfanuméricos aplicados, lonas vinílicas, galhardetes, flâmulas, faixas, fôlder, panfletos, folhetos ou outros impressos, estandartes, banners, guarda-sóis, cavaletes, prospectos, inclusive eletrônicos (displays), adesivagem de pisos (floor graphics), balões, boias, infláveis, flutuantes, relógios/termômetros eletrônicos, indicações sobre a cobertura de edifícios, meios de transporte (backbus) ou quaisquer outros elementos de comunicação visual utilizados para fazer propaganda ao público;

c) anúncio promocional: é qualquer meio de comunicação visual vinculada no interior da vitrine do estabelecimento comercial que visa incrementar ou promover produtos ou serviços em caráter temporário não superior a 30 dias;

d) anúncio especial: aquele que possui características específicas, com finalidade cultural, eleitoral, educativa, informativa ou imobiliária;

II - vitrine: abertura envidraçada translúcida destinada a exposição de produtos, excetuadas portas de vidros e janelas;

III - testada do estabelecimento comercial: é a medida da largura da edificação qual recebe a atividade comercial;

IV- fachada: qualquer das faces externas de uma edificação principal ou complementar, tais como torres, caixas d'água, chaminés ou similares.

Art. 5º Para os fins desta lei, não são considerados anúncios:



I - os nomes, símbolos, entalhes, relevos ou logotipos, incorporados à fachada por meio de aberturas ou gravados nas paredes, sem aplicação ou afixação, integrantes de projeto aprovado das edificações;

II - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de combustível, gás e lojas de conveniência junto aos postos de abastecimento, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

III - as denominações de prédios e condomínios;

IV - os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

V - os que contenham mensagens obrigatórias por legislação federal, estadual ou municipal;

VI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

VII - os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta e Indireta;

VIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 0,30m² (trinta decímetros quadrados);

IX - aqueles instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

X - os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 0,06m² (seis decímetros quadrados);

XI - os pôsteres/cartazes ou banners indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 5% (cinco por cento) da área total de todas as fachadas;

XII - a denominação de hotéis ou a sua logomarca, quando inseridas ao longo da fachada das edificações onde é exercida a atividade bem como placa afixada no próprio estabelecimento comercial hoteleiro ou de hospedagem incluindo pousadas e albergues;

XIII - a identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

XIV – a sinalização de trânsito e a sinalização toponímica de logradouro;

XV – placas de estacionamento privado limitadas 0,50m² (cinquenta decímetros quadrados), e com dizeres “ESTACIONAMENTO”, sendo permitido a marca ou símbolo



do estabelecimento comercial, desde que não ultrapasse o correspondente a 30% (trinta por cento) da área da placa;

XVI – placas indicativas de horário de funcionamento ou ainda as que mencionem se o estabelecimento está aberto ou fechado, desde que não ultrapassem cada uma 0,15m² (quinze decímetros quadrados).

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES

Art. 6º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I - oferecer condições de segurança ao público;

II - ser mantido em bom estado de conservação, quanto a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III - não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

IV - não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar e distrair a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres, quando com dispositivo elétrico ou com película de alta refletividade, sejam painéis eletrônicos, tipo telões de vídeo ou não;

V - não prejudicar ou tapar mesmo que parcialmente a visualização de bens de valor cultural e ou tombados;

Art. 7º É proibida a instalação de anúncios em:

I - leitos de rios e cursos d'água, reservatórios, lagos e represas, conforme legislação ambiental específica;

II - vias, parques, calçadas, praças e outros logradouros públicos, salvo os anúncios de cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, a serem definidos por legislação específica;

III - postes de iluminação pública ou de rede de telefonia, inclusive cabines e telefones públicos;

IV - torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

V - nos dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;



VI - faixas ou placas acopladas à sinalização de trânsito, placas de logradouro público;

VII - obras públicas, tais como pontes, passarelas, viadutos e túneis, ainda que de domínio estadual e federal;

VIII - nos muros, paredes e empenas cegas de lotes públicos ou privados, edificadas ou não;

IX - nas árvores de qualquer porte;

X - abrigos de passageiros do transporte público, imóveis públicos, salvo quando autorizados por lei específica;

XI - fica também proibida a distribuição de anúncio mediante fixação de panfletos, folheto, folder e qualquer tipo de material impresso publicitário na parte externa de veículos estacionados ou ainda em trânsito nas vias e logradouros públicos, no hall de entrada de imóveis, grades, portões e ainda o lançamento em pátios ou garagens de edificações e residências no município de São Bento do Sul;

XII - é igualmente proibido a veiculação de anúncios sonoros promocionais ou não, direcionados à parte externa dos estabelecimentos comerciais que possam ser percebidos do logradouro público;

Art. 8º É proibido colocar anúncio na paisagem urbana que:

I - impeça, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;

II - prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III - prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV - apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito;

CAPÍTULO IV

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

Art. 9º Para os efeitos desta lei, considera-se, para a utilização da paisagem urbana, todos os anúncios, desde que visíveis do logradouro público em movimento ou não, instalados em:

I - imóvel de propriedade particular, edificado ou não;

II - imóvel de domínio público, edificado ou não;



III - bens de uso comum do povo;

IV - obras de construção civil em lotes públicos ou privados;

V - faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura, e faixas de servidão de redes de transporte, de redes de transmissão de energia elétrica, de oleodutos, gasodutos e similares;

VI - mobiliário urbano;

Seção I

Do Anúncio Indicativo em Imóvel Edificado, Público ou Privado

Art. 10 Será permitido mais de um anúncio indicativo, por imóvel público ou privado, podendo ser utilizada sua frente e verso, observados os seguintes critérios:

I – O somatório das áreas dos anúncios indicativos, deverão atender a proporção de 0,15 m²/m (quinze decímetros quadrados por metro) da testada do estabelecimento comercial;

II - Nas edificações com estilo arquitetônico dos colonizadores de São Bento do Sul e que possuam anúncios entalhados em madeira, ferro fundido ou madeira e ferro fundido, poderão exceder o tamanho em até 30%, em relação ao inciso I.

III - Quando o anúncio indicativo estiver instalado em suportes em forma de totens ou estruturas tubulares, deverão eles estar contidos dentro do lote e não ultrapassar a altura máxima de 5,00m (cinco metros), incluídas a estrutura e a área total do anúncio.

IV - Quando o anúncio indicativo for composto apenas de letras, logomarcas ou símbolos grampeados ou pintados na parede, em toldos, a área total do anúncio será aquela resultante do somatório dos polígonos formados pelas linhas imediatamente externas que contornam cada elemento inserido na fachada;

§ 1º Não serão permitidos anúncios sejam eles publicitários, indicativos, que descaracterizem as fachadas dos imóveis com a colocação de painéis ou outro dispositivo que acabe por cobrir mesmo que parcialmente janelas, sacadas, marquises.

§ 2º Nenhum tipo de anúncio poderá avançar sobre o passeio público ou calçada.

§ 3º Apenas os anúncios indicativos poderão ter sua projeção ortogonal excedendo o limite da fachada do estabelecimento comercial em até no máximo 0,20m (vinte centímetros), desde que não prejudique a área de exposição de outro anúncio.

§ 4º Não serão permitidas pinturas, apliques, faixas, cartazes, banners, balões, infláveis ou quaisquer outros elementos/alegorias com fins promocionais ou publicitários, que sejam vistos dos logradouros públicos, visando chamar a atenção da população para ofertas, produtos ou informações, exceto os anúncios tidos como promocionais, desde que sejam fixados no interior das vitrines e não ultrapassem a área de exposição



equivalente a 40%(quarenta por cento) de cada vitrine e pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

§ 5º A altura máxima de qualquer parte do anúncio indicativo não deverá ultrapassar, em nenhuma hipótese, a altura máxima de 5,00m (cinco metros).

§ 6º Na hipótese do imóvel, público ou privado, abrigar mais de uma atividade comercial, o anúncio referido no caput deste artigo poderá ser subdividido em outros, desde que sua área total não ultrapasse os limites estabelecidos no inciso I deste artigo.

§ 7º Quando o imóvel for de esquina ou tiver mais de uma frente para logradouro público oficial, será permitido um anúncio por testada, atendidas as exigências estabelecidas neste artigo.

Art. 11 Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas e nas coberturas das edificações, salvo o disposto no art. 5, inciso XII.

Seção II

Do Anúncio Publicitário tipo "Outdoor" em Imóvel Edificado ou não, Público ou Privado.

Art. 12 Para fins desta lei, considera-se outdoor o painel, faixa, letreiro luminoso ou não, cartaz, paredes pintadas, painéis de led e congêneres, expostos ao ar livre que tenham forte apelo visual e de comunicação.

Art. 13 Será permitida a utilização de anúncio publicitário tipo outdoor apenas em imóveis não-edificados, de propriedade pública ou privada, obedecidas as seguintes condições:

I – Nos imóveis as margens das rodovias estaduais e federais que possuam testada do terreno de até 50 metros lineares, será permitida a instalação de um outdoor com tamanho máximo 27,00m² (vinte e sete metros quadrados), autorizada a exploração frente e verso do outdoor;

II – Nos imóveis as margens das rodovias estaduais e federais que possuam testada do terreno acima de 50,01 metros até 100,00 metros lineares, serão permitidas as instalações de até 2 (dois) outdoors, com afastamento mínimo de 25,00 metros entre cada outdoor e com tamanho máximo de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) cada um dos outdoors, autorizada a exploração frente e verso do outdoor;

III - Nos imóveis as margens das rodovias estaduais e federais que possuam testada do terreno superior a 100,01 metros lineares, serão permitidos até 3 (três) outdoors com afastamento mínimo de 25 (vinte e cinco) metros entre cada outdoor e com tamanho máximo de 27,00m² (vinte e sete metros quadrados) cada um, autorizada a exploração frente e verso do outdoor;

IV – Nos imóveis localizados às margens das demais vias públicas municipais será permitida a instalação de um único outdoor por imóvel, com a dimensão máxima de 18,00m² (dezoito metros quadrados);



Parágrafo único. Fica vedada a instalação de outdoor em muros, cercas e sobre os alinhamentos das divisas dos imóveis, devendo ainda ser obedecido o afastamento mínimo de 4 (quatro) metros em relação aos alinhamentos das divisas;

Art. 14 Ressalvado o disposto no art. 13 desta lei, fica proibido qualquer instalação de anúncio do tipo outdoor na Zona Comercial Histórica – ZCH e na Zona Comercial 1 – ZC1;

Seção III

Dos Anúncios denominados excepcionais

Art. 15 Para os efeitos desta lei, os anúncios excepcionais são classificados em:

I – de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo à promoção de datas festivas de valor histórico e ou cultural das tradições dos colonizadores de São Bento do Sul, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias e mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;

III – de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;

IV – de finalidade imobiliária: quando possuírem fim de publicidade e propaganda de locação, compra e venda de imóveis, bem como de anúncio de lançamento de empreendimento imobiliário de construção, quando instaladas por profissionais regulamentados (corretores e imobiliárias) e inscritos junto ao CRECI, no imóvel que se destina a locação, compra e venda, ficam liberadas das exigências desta Lei, independentemente da extensão da testada do imóvel onde forem afixadas. Não se estendendo a inexigibilidade do cumprimento da referida norma ao estabelecimento comercial da empresa imobiliária.

§ 1º Os anúncios excepcionais tratados no inciso IV em hipótese alguma poderão ter tamanho superior a 10 (dez) metros quadrados, sendo vedado que anúncio faça alusão diversa da finalidade comercial de corretagem imobiliária;

§ 2º Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para os patrocinadores será o equivalente de até 20% (vinte por cento) do total do tamanho do anúncio.

Art. 16 A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será permitida apenas com autorização do Executivo.



CAPÍTULO V

DOS PROJETOS DE EXECUÇÃO E DAS LICENÇAS DE INSTALAÇÃO

Art. 17 Os anúncios em formato de outdoor, bem como os demais anúncios que ultrapassem a 10m² (dez metros quadrados), dependem de prévia licença da concedida pelo Poder Público Municipal.

Art.18 Os interessados na concessão da licença para instalação dos anúncios nos termos do artigo 17, deverão protocolar pedido dirigido ao Secretário de Planejamento e Urbanismo do Município, com as seguintes informações:

I - O endereço e disposição onde será instalada o anúncio;

II - A natureza do material, as dimensões, cores, texturas do anúncio, por meio de memorial descritivo com croqui;

III - As inscrições e o texto;

IV - Os anúncios luminosos, deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado e sua respectiva potência em Watts e Lumens.

V - Comprovante do pagamento da taxa do anúncio, nos termos do art. 212 e seguintes do Código Tributário Municipal;

Art. 19 A Secretaria de Planejamento e Urbanismo, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para deferir, indeferir ou solicitar correções.

Art. 20 Os anúncios deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres, tamanho, material ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Secretária Municipal de Planejamento e Urbanismo.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 21 Para efeitos desta lei, são solidariamente responsáveis pelo anúncio a pessoa jurídica ou física, proprietária ou possuidora do imóvel, onde o anúncio estiver instalado.

§ 1º Igualmente serão considerados responsáveis pelos anúncios publicitários a pessoa física ou jurídica favorecida pelo anúncio indevido, além do distribuidor que realizar a entrega de anúncios publicitários.



§ 2º A empresa instaladora e o anunciante também serão solidariamente responsáveis pelos aspectos técnicos e de segurança da instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 3º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à parte estrutural elétrica, também serão solidariamente responsáveis os respectivos profissionais.

§ 4º. Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também são solidariamente responsáveis à empresa de manutenção.

Art. 22 Para os fins desta lei, consideram-se infrações:

I - exibir anúncio:

- a) com dimensões diferentes das autorizadas nesta lei;
- b) manter o anúncio em mau estado de conservação;
- c) não atender a intimação do órgão competente para a regularização ou a remoção do anúncio;
- d) veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com o disposto nesta lei e nas demais leis municipais, estaduais e federais pertinentes;
- e) praticar qualquer outra violação às normas previstas nesta lei;

Art. 23 A inobservância das disposições desta lei sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - Notificação prévia para regularização ou remoção do anúncio no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Não havendo a regularização dentro do prazo legal, será aplicada a multa no valor de 500 (quinhentos) UFM por anúncio irregular, além da imediata remoção do anúncio;

III - Nas hipóteses de infração ao artigo 7º, inciso XI e XII, não caberá notificação prévia, sendo o infrator compelido ao pagamento de multa fixada em 200 (duzentos) UFM, devendo ser aplicada em dobro nos casos de reincidência;

IV - Persistindo a infração após a prévia notificação e aplicação da primeira multa, sem que o infrator tenha feito a remoção do anúncio irregular, será emitida nova multa correspondente ao dobro da primeira;

Parágrafo único. As multas aplicadas, serão inscritas em dívida ativa, levadas a protesto em cartório, além de promovida sua cobrança na via judicial.

Art. 24 Na hipótese do infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda



que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, independentemente da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 Os anúncios removidos pela Prefeitura Municipal poderão ser retirados pelos infratores em até 30 (trinta) dias após a remoção, ultrapassado este prazo o material reciclável destes anúncios será destinado à Cooperativa dos Catadores de Material Reciclável de São Bento do Sul.

Art. 26 É fixado o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação desta Lei, para adequação e/ou remoção dos anúncios indicativos, e de 12 meses para as demais hipóteses já existentes, para se amoldarem às normas instituídas pelo presente diploma legal.

Parágrafo único. Os novos anúncios devem cumprir com a presente lei a partir da sua publicação.

Art. 27 É permitida a exibição de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscrita no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), observadas as normas próprias que regulam a matéria.

Art. 28 Ficam revogados os artigos 146; 147; 148; 149; 150; 151; e 154 da Lei Complementar Municipal nº. 742/1996 e a Lei nº 1392, de 15 de setembro de 2005.

Art. 29 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 11 de dezembro de 2018.


MAGNO BOLLMANN
Prefeito Municipal